

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 369/2019

AUTORES:DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DEVER DE INFORMAR DE FORMA ADEQUADA OS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EXPOSTOS AO CONSUMIDOR EM GÔNDOLAS DE SUPERMERCADOS E/OU OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES COM PRAZO DE VALIDADE INFERIOR A 5 DIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 369/2019

AUTORES: DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DEVER DE INFORMAR DE FORMA ADEQUADA OS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EXPOSTOS AO CONSUMIDOR EM GÔNDOLAS DE SUPERMERCADOS E/OU OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES COM PRAZO DE VALIDADE INFERIOR A 5 DIAS.

PROTOCOLO Nº: 2192/2019



00083712



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 369/2019

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 13 MAI 2019
1º Secretário

Dispõe sobre o dever de informar de forma adequada os produtos alimentícios expostos ao consumidor em gôndolas de supermercados e/ou outros estabelecimentos congêneres com prazo de validade inferior a 5 dias.

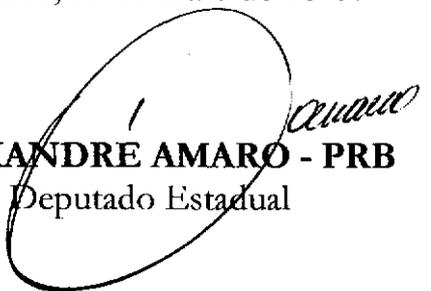
Art. 1º Ficam obrigados, no âmbito do Estado do Paraná, todos os Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos congêneres, que ofertem ao consumidor gêneros alimentícios, a informar de forma clara e expressa o prazo de validade do produto sempre que esta for igual ou inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 2º - A informação que dispõe o artigo anterior deverá ser feita através de placa ou cartaz informativo, exposto de maneira visível ao consumidor.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades dispostas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de maio de 2019.


ALEXANDRE AMARO - PRB
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A medida visa garantir e suplementar a Legislação Federal que assegura ao consumidor o direito de informação.

De acordo com o art. 24, inciso VIII da Constituição Federal a responsabilidade por Dano ao Consumidor é matéria de competência concorrente entre União, Estados e ao Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda, de acordo com o art. 145 da Constituição Estadual, compete ao Estado, mediante lei, promover a defesa dos direitos sociais do Consumidor:

Art. 145. O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Importante destacar que o art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente, como direito básico do consumidor, o direito à informação:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

()

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O presente projeto de lei, tem como objetivo assegurar o direito à informação adequada e clara aos consumidores e servirá, ainda que de forma paralela como instrumento de proteção e garantia da segurança da população.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa em benefícios dos cidadãos do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2192/2019 - DAP, em 13/5/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 369/2019.

Curitiba, 14 de maio de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

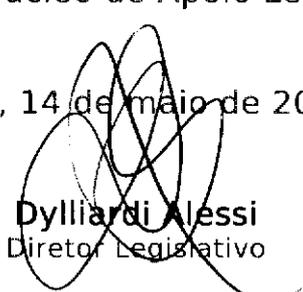
- guarda similitude com a lei nº 17.478/2013
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite PL 167/2019
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 158/2005, 830/2015, 102/2016
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 14 de maio de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17478 - 3 de Janeiro de 2013

Publicado no Diário Oficial nº, 8869 de 3 de Janeiro de 2013

Obriga os supermercados e demais estabelecimentos similares a divulgarem em destaque a data de vencimento dos produtos incluídos em todas as promoções especiais feitas em suas dependências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a expor de forma destacada, através de cartaz afixado em local visível, a data de validade dos produtos não perecíveis que fizerem parte de promoções especiais e/ou relâmpagos feitas em suas dependências.

§ 1º Essa exposição em cartaz é obrigatória para produtos que venham a vencer dentro do prazo de dez dias.

§ 2º Quando os produtos anunciados apresentarem mais de um prazo de validade, todos deverão ser divulgados de igual maneira.

Art. 2º O destaque dos cartazes com as datas de vencimento deverão respeitar a mesma proporção daqueles que destacarem os preços promocionais.

Parágrafo único. Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, através de etiquetas marcadas, ou por qualquer outro meio, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.

Art. 3º ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 4º Caso o Poder Executivo julgue necessário poderá regulamentar esta Lei através de Decreto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 03 de janeiro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Ricardo Barros
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Loriane Leisli Azeredo
Diretora Geral da Casa Civil

André Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	158	2005	220305/2005
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
07/04/2005	INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
22	05/04/2005	Não	

AUTOR(ES)

ARLETE CARAMES

PALAVRAS-CHAVE

DIVULGAÇÃO, VALIDADE, PRODUTOS, SUPERMERCADOS.

EMENTA

OBRIGA OS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS AFINS A DIVULGAR COM DESTAQUE A DATA DE VENCIMENTOS DA VALIDADE DOS PRODUTOS INCLUÍDOS EM TODAS AS PROMOÇÕES ESPECIAIS LANÇADAS POR ESTES ESTABELECIMENTOS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
07/04/2005 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
07/04/2005 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/08/2005 00:00	PARECER CONTRÁRIO	CONTRÁRIO	HERMES FONSECA
20/12/2006 00:00	ARQUIVADO ART. 273 (REG INTERNO 2005)				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	830	2015	6809/2015
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
17/11/2015	DEFESA DO CONSUMIDOR		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

PALAVRAS-CHAVE

HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS, PROMOÇÃO, DATA, VENCIMENTO, PRODUTOS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E MERCADOS DIVULGAREM, NOS ANÚNCIOS DE PROMOÇÃO, A DATA DE VENCIMENTO DOS PRODUTOS EM POSIÇÃO DE DESTAQUE.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
17/11/2015 15:58	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
18/11/2015 09:16	DIRETORIA LEGISLATIVA	18/11/2015 09:16	AUTUADO		
19/11/2015 15:33	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
19/11/2015 17:36	DIRETORIA LEGISLATIVA				
24/11/2015 16:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	12/04/2016 11:57	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.46 §1º DO RI)	
24/11/2015 16:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	19/04/2016 14:06	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.46 §1º DO RI)	
24/11/2015 16:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	26/04/2016 11:07	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO PEDRO LUPION
24/11/2015 16:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	26/04/2016 11:07	AGUARDANDO RECURSO		
24/11/2015 16:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	04/05/2016 14:51	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO		
05/05/2016 11:50	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/05/2016 10:50	ARQUIVADO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	102	2016	1215/2016
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
21/03/2016	PREMIO/SELO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO NEREU MOURA

PALAVRAS-CHAVE

SELO, VENCIMENTO, ALERTA, CONSUMIDORES, ALIMENTOS

EMENTA

OBRIGA A COLOCAÇÃO DE SELO INDICATIVO DE 30 DIAS PARA VENCIMENTO COMO ALERTA E COMUNICAÇÃO AOS CONSUMIDORES DA VALIDADE DE ALIMENTOS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
21/03/2016 16:15	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
22/03/2016 09:25	DIRETORIA LEGISLATIVA	22/03/2016 09:38	AUTUADO		
22/03/2016 09:25	DIRETORIA LEGISLATIVA	22/03/2016 09:45	AUTUADO		
05/04/2016 14:25	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/02/2017 15:23	RETIRADO DE PAUTA		
12/12/2018 11:48	DIRETORIA LEGISLATIVA	23/01/2019 09:31	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	167	2019	852/2019
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
19/03/2019	ALTERAÇÃO DE LEIS		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

PALAVRAS-CHAVE

ALTERA, LEI 17.478 DE 2013, OBRIGA, SUPERMERCADOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DIVULGAREM, DESTAQUE, SELO INDIVIDUAL, EMBALAGEM, VENCIMENTO, PRODUTOS, PROMOÇÕES

EMENTA

ALTERA A LEI 17.478, DE 3 DE JANEIRO DE 2013, QUE "OBRIGA OS SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A DIVULGAREM EM DESTAQUE A DATA DE VENCIMENTO DOS PRODUTOS INCLUÍDOS EM TODAS AS PROMOÇÕES ESPECIAIS FEITAS EM SUAS DEPENDÊNCIAS".

OBSERVAÇÕES

CCJ, DEFESA DO CONSUMIDOR, IND. E COMÉRCIO

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
19/03/2019 15:12	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
20/03/2019 09:32	DIRETORIA LEGISLATIVA	20/03/2019 09:35	AUTUADO		
29/03/2019 17:07	NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2957/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 369/2019

AUTORIA DO DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

DISPÕE SOBRE O DEVER DE INFORMAR DE FORMA ADEQUADA OS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EXPOSTOS AO CONSUMIDOR EM GÔNDOLAS DE SUPERMERCADOS E/OU OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES COM PRAZO DE VALIDADE INFERIOR A 5 DIAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, autuado sob o nº 369/2019, objetiva, em suma, concretizar o direito à informação aos consumidores, obrigando a informação, por placa ou cartaz informativo, quando os produtos possuírem prazo de validade inferior a cinco (5) dias.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VIII, estabelece que cabem à União, Estados e Municípios legislar concorrentemente sobre a responsabilidade por danos ao consumidor, vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Em suma, o conteúdo da proposição sob análise diz respeito à proteção do consumidor. Sobre o tema, a Constituição Estadual estabelece, no artigo 13, incisos VII e IX, o seguinte:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;;

Ademais, nossa Carta Magna estabelece, em seu artigo 170, inciso V, que um dos princípios norteadores da ordem econômica é a defesa do consumidor:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Como forma de reafirmar o papel do Estado na proteção do consumidor, podemos citar o artigo 145 da nossa Constituição Estadual:

Art. 145. O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

No presente caso, o que se pretende é a defesa do consumidor, por meio de ampla e correta informação, em assunto relevante do seu cotidiano – prazo de vencimento dos produtos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O presente Projeto de Lei busca, então, a concretização dos direitos do consumidor previstos na Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O consumidor somente é realmente livre para escolher se estiver adequadamente informado, ou seja, se receber a informação prévia, correta, acessível e satisfatória sobre produtos e serviços que os fornecedores disponibilizam no mercado de consumo.

Assim, uma vez que o cliente tem o direito à informação, o fornecedor terá, em contrapartida, o dever de bem informar, respeitando o direito básico do consumidor de ser corretamente informado.

Cumpre-nos salientar que a Diretoria Legislativa informou que o Projeto guarda similitude com a Lei Estadual nº 17.478/2013.

Analisando a referida Lei, verifica-se que efetivamente tratam do mesmo assunto: maior divulgação sobre produtos com data de vencimento próxima.

A amplitude é um pouco diversa. A Lei Estadual nº 17.478/2013 diz respeito a produtos que fizerem parte de “promoções especiais ou relâmpago” e abrange apenas os produtos “não perecíveis”, enquanto o Projeto diz respeito a todos os produtos do gênero alimentício.

Como o PL 369/2019 traz regramento já disposto na Lei Estadual nº 17.478/2013, a técnica legislativa determina a modificação da lei já existente com a inclusão dos novos preceitos, ao invés de subsistir duas normas independentes sobre o mesmo assunto.

Ademais, verificamos que o PL 369/2019 permite a ampliação do direito de informação ao determinar que deverá ser



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

informado o prazo de validade dos produtos de gênero alimentício, enquanto na redação original da Lei de 2013 trazia este dever de informação apenas para a comercialização de produtos não perecíveis.

Por sua vez, a Lei de 2013 trazia a obrigatoriedade de informar sobre o prazo de validade quando viesse a vencer dentro de 10 dias, enquanto no PL 369/2019 estipulou um prazo menor de apenas 05 dias.

Nesse contexto, aplicando-se o princípio da vedação ao retrocesso as normas de direito do consumidor, acolhe-se a redação do PL 369/2019 apenas quanto a obrigatoriedade de informação do prazo de validade dos produtos de gênero alimentício, mantendo-se o prazo de 10 estabelecido na redação da Lei Estadual nº 17.478/2013, por serem essas disposições mais benéficas aos consumidores.

Assim, para promover a conformidade técnica do Projeto e salvaguardar os interesses mais benéficos ao consumidor, é pertinente propor a apresentação de uma emenda substitutiva abrangente, com o intuito de viabilizar a transposição dos termos mais favoráveis do Projeto para a Lei Estadual nº 17.478/2013.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do projeto de lei, nos termos do Substitutivo anexo, tendo em vista sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO PAULO GOMES

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 369/2019

Nos termos do inciso IV do artigo 175 do RIALEP, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 369/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera a redação da ementa da Lei Estadual nº 17.478/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Da informação sobre prazo de validade dos produtos.”

Art. 2º Altera a redação do artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 17.478/2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam obrigados os fornecedores a expor de forma destacada, por meio de cartaz afixado em local visível, a data de validade dos produtos de gênero alimentício que venham a vencer dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O destaque dos cartazes com as datas de vencimento deverá respeitar a mesma proporção daqueles que destacarem os preços promocionais.

§ 2º Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, através de etiquetas marcadas, ou por qualquer outro meio, inclusive por mídia eletrônica, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.

Art. 2º Revogam-se os artigos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 17.478/2013.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

-



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2023, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2957** e o código CRC **1B6A9C7A5F5B0BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12614/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 369/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião extraordinária do dia 16 de outubro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2023, às 16:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12614** e o código CRC **1A6C9E7F5D7F0EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8050/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8050** e o código CRC **1A6A9D7E5D7C0CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3132/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 369/2019

Projeto de Lei nº 369/2019

Autor: Dep. Alexandre Amaro

DA **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/2019. DISPÕE SOBRE O DEVER DE INFORMAR DE FORMA ADEQUADA OS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EXPOSTOS AO CONSUMIDOR EM GÔNDOLAS DE SUPERMERCADOS E/OU OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES COM PRAZO DE VALIDADE INFERIOR A 5 DIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, tem por objetivo informar de forma adequada os produtos alimentícios com prazo de validade inferior a 5 dias expostos em gôndolas de supermercado ou estabelecimentos congêneres.

Essa Casa de Leis verificou que o referido projeto guarda similitude com a Lei Estadual 17.478/2013.

Na Comissão de Constituição e Justiça houve aprovação do projeto de lei na forma do substitutivo geral, com proposição de alterar a Lei Estadual nº 17.478/2013, em respeito ao princípio do aproveitamento da Lei anterior e aos entendimentos anteriores daquela Comissão.

Veja-se:

“Art. 2º Altera a redação do artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 17.478/2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam obrigados os fornecedores a expor de forma destacada, por meio de cartaz afixado em local visível, a data de validade dos produtos de gênero alimentício que venham a vencer dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O destaque dos cartazes com as datas de vencimento deverá respeitar a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

mesma proporção daqueles que destacarem os preços promocionais.

§ 2º Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, através de etiquetas marcadas, ou por qualquer outro meio, inclusive por mídia eletrônica, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.

Art. 2º Revogam-se os artigos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 17.478/2013.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.”

FUNDAMENTAÇÃO

I. Síntese

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cultura, em consonância ao disposto no artigo 56, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se

sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como

receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

O Projeto de Lei tem por finalidade informar os alimentos com data de validade próxima, em mercados e estabelecimentos congêneres.

II. Princípio da boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes de uma relação de consumo a adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência. É um princípio fundante dessa seara do direito, do qual decorrem os deveres anexos à obrigação principal, como lealdade, informação e colaboração.

O Código do Consumidor expressa a exigência desse princípio no artigo 4º, III, e no artigo 51, IV. O Código Civil de 2002 define sua função integrativa, a partir da qual todos os deveres da relação de consumo devem ser lidos e estabelecidos frente a esta máxima.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assim, impossível pensar a relação de compra e venda de produtos perecíveis sem que se preste exigência de um componente ético que obrigue a parte vendedora a apresentar seu produto sem tentativas de engodo, objetivo pelo qual o presente projeto avança a legislação estadual e protege o consumidor hipossuficiente de possíveis danos.

III. Princípio da devida informação

O direito à devida informação é um princípio basilar do direito consumerista e deve ser preservado da melhor forma possível. O presente projeto de lei visa justamente garantir que consumidor final tenha acesso a uma informação importantíssima, qual seja o prazo de validade dos alimentos, em especial aqueles que entram em promoção.

É comum, em mercados e estabelecimentos congêneres, a entrada de produtos do gênero alimentício que estejam com a data de validade próxima em liquidação, portanto, é também essencial que os consumidores fiquem cientes desse fato.

Ademais, o código de defesa do consumidor garante o princípio da informação. Veja-se que ele consta em pelo menos quatro artigos do código:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

(...)

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

(...)

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Assim, o projeto de lei se justifica e merece reconhecimento em seu mérito.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

DEP. PAULO GOMES

Presidente

DEP. RENATO FREITAS

Relator



DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 15:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3132** e o código CRC **1B7A0E1C1D9F6BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13394/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 369/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de novembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13394** e o código CRC **1D7E0B1F2C8C4ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8573/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023, às 09:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8573** e o
código CRC **1A7C0D1B2C8E4DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1/2024

PROJETO DE LEI 369/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE O DEVER DE INFORMAR DE FORMA ADEQUADA OS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EXPOSTOS AO CONSUMIDOR EM GÔNDOLAS DE SUPERMERCADOS E/OU OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES COM PRAZO DE VALIDADE INFERIOR A 5 DIAS.

AUTOR: DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

RELATORIA: DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, autuado sob nº 369/2019, tem por finalidade dispor sobre o dever dos supermercados e/ou outros estabelecimentos congêneres informar de forma adequada os produtos alimentícios expostos ao consumidor de gôndolas, cujos prazos de validade sejam inferiores a 5 dias.

O Projeto fora aprovado pela CCJ, na forma do substitutivo geral, bem como na comissão de defesa do consumidor, vindo agora para análise desta r. Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda tem por competência:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Cumprido esclarecer que esta comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas à Indústria, Comércio, Emprego e Renda no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independentemente do mérito do parecer aqui exarado.

Destarte, em um primeiro momento, vale frisar que, como bem fundamentado na justificativa do presente Projeto de Lei, e reforçado no r. parecer exarado pela CCJ, o consumidor somente é realmente livre para escolher se estiver adequadamente informado, ou seja, se receber a informação prévia, correta, acessível e satisfatória sobre produtos e serviços que os fornecedores disponibilizam no mercado de consumo.

Assim, uma vez que o cliente tem o direito à informação, o fornecedor terá, em contrapartida, o dever de bem informar, respeitando o direito básico do consumidor de ser corretamente informado.

Ainda de acordo com o Substitutivo Geral apresentado na CCJ, o Projeto guarda similitude com a Lei Estadual nº 17.478/2013.

Analisando a referida Lei, verifica-se que efetivamente tratam do mesmo assunto: maior divulgação sobre produtos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

com data de vencimento próxima. A amplitude é um pouco diversa.

A Lei Estadual nº 17.478/2013 diz respeito a produtos que fizerem parte de “promoções especiais ou relâmpago” e abrange apenas os produtos “não perecíveis”, enquanto o Projeto diz respeito a todos os produtos do gênero alimentício.

Como o PL 369/2019 traz regramento já disposto na Lei Estadual nº 17.478/2013, a técnica legislativa determina a modificação da lei já existente com a inclusão dos novos preceitos, ao invés de subsistir duas normas independentes sobre o mesmo assunto.

Ademais, verificamos que o PL 369/2019 permite a ampliação do direito de informação ao determinar que deverá ser informado o prazo de validade dos produtos de gênero alimentício, enquanto na redação original da Lei de 2013 trazia este dever de informação apenas para a comercialização de produtos não perecíveis.

Por sua vez, a Lei de 2013 trazia a obrigatoriedade de informar sobre o prazo de validade quando viesse a vencer dentro de 10 dias, enquanto no PL 369/2019 estipulou um prazo menor de apenas 05 dias.

Nesse contexto, aplicando-se o princípio da vedação ao retrocesso as normas de direito do consumidor, acolhe-se a redação do PL 369/2019 apenas quanto a obrigatoriedade de informação do prazo de validade dos produtos de gênero alimentício, mantendo-se o prazo de 10 estabelecido na redação da Lei Estadual nº 17.478/2013, por serem essas disposições mais benéficas aos consumidores.

Assim, para promover a conformidade técnica do Projeto e salvaguardar os interesses mais benéficos ao consumidor, é pertinente propor a apresentação de uma emenda substitutiva abrangente, com o intuito de viabilizar a transposição dos termos mais favoráveis do Projeto para a Lei Estadual nº 17.478/2013.

Isso posto, no que concerne aos critérios a serem analisados por esta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, não se vislumbra, *a priori*, qualquer óbice ao presente Projeto de Lei, pelo que opina-se pela aprovação do mesmo nesta r. Comissão.

Da mesma forma, no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, na forma do Substitutivo Geral aprovado na CCJ.

Curitiba(PR), 19 de Fevereiro de 2024 .

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PRESIDENTE

DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER
RELATOR



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 19/02/2024, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1** e o código
CRC **1E7D0C8E3C7C2FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14296/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 369/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de fevereiro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa do Consumidor; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2024, às 15:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14296** e o
código CRC **1C7E0C8C6F2F4CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9182/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/02/2024, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9182** e o código CRC **1A7A0A8C6A2D4AC**